



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 26 janeiro de 2026.

Processos nº 136/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ORGANIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, HORIZONTAIS E VERTICAIS E CREMATÓRIOS NESTE MUNICÍPIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade formal, material e de iniciativa do Projeto de Lei nº 001/2026, que dispõe sobre a organização, implantação, funcionamento, administração e fiscalização dos serviços funerários, cemitérios públicos e privados, horizontais e verticais, bem como crematórios no Município de São Mateus/ES.

O projeto estabelece normas gerais para a prestação dos serviços, define competências do Poder Público Municipal, disciplina a atuação da iniciativa privada e dispõe sobre a fiscalização e sanções administrativas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

Sob o aspecto formal, verifica-se que o Projeto de Lei observa o processo legislativo previsto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica Municipal, inexistindo vícios quanto à espécie normativa eleita.

A matéria é passível de regulamentação por lei ordinária municipal, não havendo exigência de lei complementar ou de outro instrumento normativo específico.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.2 – Iniciativa Legislativa

Quanto à iniciativa, observa-se que a proposição trata da regulamentação de serviços públicos de interesse local e de normas gerais de polícia administrativa, matéria que admite iniciativa parlamentar.

II.3 – Constitucionalidade Material

No que tange à constitucionalidade material, a matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Os serviços funerários, cemitérios e crematórios possuem natureza de serviço público ou de interesse público local, sendo legítima a atuação normativa do Município para disciplinar sua prestação, funcionamento, fiscalização e eventual delegação à iniciativa privada.

O projeto, em análise geral, não afronta princípios constitucionais, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tampouco viola direitos fundamentais, desde que sua aplicação observe a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal administrativo, especialmente no que se refere à fiscalização e à aplicação de sanções.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina que o Projeto de Lei nº 001/2026:

a) é formalmente constitucional;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

b) é materialmente constitucional, por versar sobre matéria de interesse local e competência municipal;

c) quanto à iniciativa, é, em regra, compatível com a iniciativa parlamentar, devendo-se atentar para eventuais dispositivos que possam invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sugere-se o encaminhamento à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320031003400380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **26/01/2026 16:48**

Checksum: **BD2B4759664F8BB47DFBF100486F671E12319ACC66882DEEF2EDFC6B96963C75**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003400380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.